

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

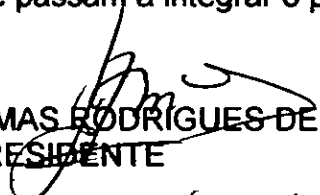
Processo nº. : 13531.000025/96-63
Recurso nº. : 10.971
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : WBIRATAN JERÔNIMO DOS SANTOS
Recorrida : DRF - FEIRA DE SANTANA - BA
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.228

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do recurso voluntário, no tocante, apenas às razões contrárias àquela declaração, para negar-lhe provimento, caso não fique suficientemente provado o atendimento ao prazo regulamentar. - Considera-se feita a intimação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme conste no Aviso de Recepção (AR), ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WBIRATAN JERÔNIMO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **16 OUT 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13531.000025/96-63
Acórdão nº. : 106-09.228
Recurso nº. : 10.971
Recorrente : WBIRATAN JERÔNIMO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte WBIRATAN JERÔNIMO SANTOS, já qualificado nos autos, foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 03, da qual tomou ciência da em 05.03.96, conforme AR de fl. 06.

Inconformado, o contribuinte protocola sua impugnação em 09.04.96.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação por intempestiva, de acordo com o artigo 15 e 21 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.

Tomando ciência da referida decisão, ao receber solicitação de comparecimento à DRF - Feira de Santana - BA, em 11.09.96, conforme AR de fl. 12, protocola recurso dirigido a este Colegiado em 24.09.96, em que contesta a intempestividade declarada pela decisão recorrida, alegando que a pessoa que recebeu a notificação não foi o recorrente, mas uma terceira pessoa de nome Neuma Maria de Jesus, que só veio a entregar-lhe a notificação cerca de quinze dias após o recebimento. Dessa forma, entende que, contando-se o prazo da data que foi comunicado da notificação, estava dentro do prazo legal para apresentar sua defesa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13531.000025/96-63
Acórdão nº. : 106-09.228

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Como relatado, a decisão recorrida não tomou conhecimento da impugnação, por considerá-la intempestiva.

O recorrente, em sua petição de fls. 13/15, contesta a intempestividade, alegando que a pessoa que recebeu a notificação não foi o recorrente, mas uma terceira pessoa de nome Neuma Maria de Jesus, que só veio a entregar-lhe a notificação cerca de quinze dias após o recebimento.

Ocorre, porém, que a Notificação foi entregue no endereço correto, sendo irrelevante que a pessoa que a recebeu não tenha sido o contribuinte. A jurisprudência deste Colegiado é copiosa no sentido de que considera-se feita a intimação, mesmo quando recebida por terceira pessoa. A intimação no processo administrativo não tem que ser necessariamente pessoal, podendo ser feita por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, de acordo com o artigo 23, inciso II do Decreto 70.235/72. Não pode, portanto, ser considerada sua alegação de que somente veio tomar conhecimento da notificação quinze dias após sua entrega pelo correio.

Dessa forma, caracterizada a intempestividade da impugnação, não foi o litígio instaurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13531.000025/96-63
Acórdão nº. : 106-09.228

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso no tocante às alegações relativas à intempestividade da impugnação, para lhe negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 13531.000025/96-63
Recurso nº. : 10.971
Matéria : IRPF - EX.; 1995
Recorrente : WBIRATAN JERÔNIMO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ - SALVADOR - BA

REPRESENTAÇÃO

Senhor Presidente,

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 03, exigindo-lhe o saldo de imposto a pagar no valor de 3.542,45 UFIR, por terem sido alterados os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e glosadas as contribuições e doações.

A DRJ em Salvador - BA não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte, por intempestiva, e esta Câmara também não conheceu do recurso, por não haver sido instaurado o litígio.

Apesar do não conhecimento do recurso, analisando o processo, é possível concluir que, no tocante aos rendimentos, o lançamento em questão foi baseado em erro de fato do contribuinte, que informou em sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 1995 (cópia do contribuinte de fl. 05), o valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, de fl. 04) na linha destinada aos rendimentos recebidos de pessoas físicas e do exterior. Tal erro resultou no cômputo em dobro de seus rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 13531.000025/96-63
Recurso nº. : 10.971
Recorrente : WBIRATAN JERÔNIMO DOS SANTOS

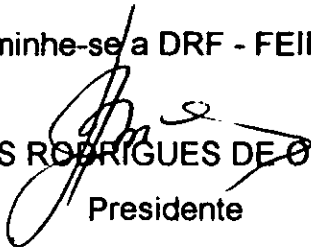
Pelas razões acima, solicito que a presente Representação seja encaminhada ao Delegado da Receita Federal em Feira de Santana - BA, tendo em vista que, s. m. j., o lançamento poderá ser revisto de ofício, a teor dos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional.

Brasília - DF, 25 de agosto de 1997


Ana Maria Ribeiro dos Reis - Relatora

De acordo:

Encaminhe-se a DRF - FEIRA DE SANTANA - BA, como proposto


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente